



Projeto de Lei Complementar n.º 33, de 1996

Mensagem n.º 79, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 27 de setembro de 1996.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que prorroga o prazo para a concessão do Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar n.º 809, de 18 de abril de 1996.

Cabe lembrar que, consoante exposto na Mensagem A-n.º 32/96, de 25 de março próximo passado, com a qual encaminhei a essa augusta Casa o projeto de lei que se transformou no diploma legal acima referido, a criação da vantagem pecuniária em apreço teve como objetivo estimular o desempenho dos servidores da área da educação, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento do nível de atendimento da comunidade escolar.

Registro, também, que, por força do disposto no artigo 1.º da lei complementar que a instituiu, a vigência da referida vantagem pecuniária expirará no próximo dia 27 de dezembro do corrente ano.

Dessa forma, presentes as razões que ditaram a instituição do benefício, cuida a propositura de prorrogar, por mais um ano ou seja, até 27 de dezembro de 1997, o prazo inicialmente previsto para a sua concessão.

Expostas, assim, as razões justificadoras da proposta ora apresentada, que se reveste de indiscutível interesse público, e solicitando que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado

À Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Tripoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Lei Complementar n.º , de de de 1996.

Prorroga o prazo para a concessão do Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar n.º 809, de 18 de abril de 1996.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º – Fica prorrogado, até 27 de dezembro de 1997, o prazo para a concessão do Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar n.º 809, de 18 de abril de 1996, aos servidores em exercício na Secretaria da Educação.

Artigo 2.º – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1996.

MÁRIO COVAS

Legislação referente à Mensagem A – n.º 79/96

Lei Complementar n.º 809, de 18 de abril de 1996.

Institui Prêmio de Valorização para os servidores em exercício na Secretaria da Educação e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º – Fica instituído no período de 1.º de março de 1996 a 27 de dezembro de 1996, Prêmio de Valorização aos servidores em exercício na Secretaria da Educação, a ser concedido mensalmente, na seguinte conformidade:

I – para os servidores do Quadro do Magistério:

a) integrantes da série de classes de docentes:

1. R\$ 40,00 (quarenta reais) quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

2. R\$ 30,00 (trinta reais) quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

3. R\$ 20,00 (vinte reais) quando em jornada Parcial de Trabalho Docente;

b) integrantes das classes de especialista de educação:

1. R\$ 40,00 (quarenta reais) quando em Jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

2. R\$ 30,00 (trinta reais) quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais;

II - para os servidores do Quadro de Apoio Escolar e Quadro da Secretaria da Educação:

a) R\$ 80,00 (oitenta reais) quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

b) R\$ 60,00 (sessenta reais) quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - O valor da hora-aula devido aos docentes, para os fins de que trata esta lei complementar, será de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor do prêmio fixado para a jornada integral de Trabalho Docente.

Artigo 2.o - Não farão jus ao Prêmio de Valorização os servidores que percebem a Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar n.o 802, de 7 de dezembro de 1995.

Artigo 3.o - O Prêmio de Valorização não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Parágrafo único - O valor do Prêmio de Valorização será computado exclusivamente no cálculo de férias e de licença-prêmio, ficando, conseqüentemente, esse valor excluído do cálculo do décimo terceiro salário e de todas as demais vantagens.

Artigo 4.o - O valor do Prêmio de Valorização não será considerado para fins da apuração da retribuição global mensal a que se referem o parágrafo único do artigo 6.o da Lei Complementar n.o 797, de 7 de novembro de 1995, e o artigo 1.o da Lei Complementar n.o 799, de 7 de novembro de 1995.

Artigo 5.o - O Prêmio de Valorização será computado no cálculo dos proventos dos inativos.

Artigo 6.o - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com recursos provenientes da arrecadação do salário-educação, no limite estabelecido pelo § 1.o do artigo 1.o, da Lei n.o 9.334, de 27 de dezembro de 1995.

Artigo 7.o - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.o de março de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano, Secretário da Fazenda

Teresa Roserley Neubauer da Silva, Secretária da Educação

Fernando Gomez Carmona, Secretário da Administração e Modernização do

Serviço Público

Robson Marinho, Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de abril de 1996.